



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10880.007792/00-01  
**Recurso n°** 156.748 Voluntário  
**Matéria** IRPF - EX. 1993  
**Acórdão n°** 102-48.918  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2008  
**Recorrente** GERSON MELLA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

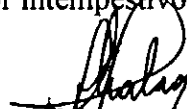

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - OBJETO -**

O direcionamento dos argumentos que integram o recurso voluntário àqueles postos na decisão da unidade de origem, com descompasso integral em relação ao teor da decisão de primeira instância, caracteriza a nulidade do protesto pela perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente  
  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Renda incidente sobre verbas consideradas de natureza indenizatória, retido pela fonte pagadora FORD Indústria e Comércio Ltda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em 10 de março de 1992.

O pedido foi recepcionado em 19 de maio de 2000, fl. 1, e acompanhado por diversos documentos, entre estes cópia da Carteira Profissional, recibos de pagamentos, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (sem justa causa, na data indicada), cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, e da retificadora, da petição inicial de ação judicial em que este contribuinte era parte com objeto na ilegalidade da retenção do imposto pela fonte e o indeferimento ao pedido, fls. 44 e 118.

O pedido foi indeferido na unidade de origem em 12 de fevereiro de 2004, por caducidade, conforme Despacho Decisório nº 071/04, fl. 188.

Dado ciência dessa decisão por meio de encaminhamento, via postal, de cópia capeada pelo comunicado da unidade de origem, fl. 189, com AR, à fl. 189, verso, no qual consta oposição de data pelo funcionário dos correios como entregue em 1º de março de 2004.

Na seqüência, interposta manifestação de inconformidade (recurso) à DRJ recepcionado em 2 de abril de 2004, fl. 190.

A unidade de origem encaminhou comunicado ao contribuinte, recebido em 5 de julho de 2004, fl. 199, verso, no qual informado sobre a perda do prazo legal para a Manifestação de Inconformidade, conclusão obtida mediante confrontação do referencial de recepção da correspondência portadora da decisão contestada - em 1º de março de 2004 - com o término do prazo ali especificado para interposição do recurso, localizado em 31 de março desse ano, e a data de recepção desse protesto em 2 de abril.

Em seguida, o representante legal do contribuinte pediu vista dos autos e interpôs nova petição em 8 de julho de 2004, fl. 203, na qual argüiu sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade e alegou, em síntese:

1. Que a correspondência foi recebida em 1º de março de 2004, mas por pessoa que não era o próprio contribuinte, enquanto este tomou como referencial o dia em que efetivamente recebeu essa correspondência (não informado).

2. A interpretação das normas contidas no artigo 23, I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, permite concluir pela condição de validade para fins de ciência no sentido de que a correspondência portadora da intimação para ciência do ato administrativo deve conter a recepção do próprio interessado. Nessa linha o Acórdão nº 105-0.195, processo nº 0660-007.008/81-80, DOU de 8 de junho de 1984.

3. Afirmado que o teor dos autos não tem por referência a exigência de tributo, mas de restituição deste, interesse da pessoa petionária, (sic) *direito subjetivo de que dispõe, cabendo a ele os efeitos da tributação*, fl. 206.



Encaminhado à DRJ São Paulo, o protesto contra a perda de prazo não foi acolhido e, por consequência, não conhecida a dita manifestação quanto ao mérito. Consubstanciada a decisão no Acórdão DRJ/SPOII nº 10.941, de 17 de janeiro de 2005, fl. 211.

Não conformado com essa decisão, a pessoa interpôs recurso em 1º de dezembro de 2005, considerado intempestivo pela unidade de origem, uma vez que a correspondência destinada à entrega de cópia desse ato tem AR portador de carimbo da unidade de destino com data de 31 de outubro de 2005, fl. 218. Não há data de recepção aposta pela pessoa que assinou o AR, enquanto a defesa afirma que a correspondência foi recebida em 1º de novembro desse ano. A intempestividade é confirmada pelo despacho de fl. 238.

Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Afirmativa do recebimento da correspondência em 1º de novembro de 2005, mas não há juntada de provas.

2. Informa que a pessoa petionária foi funcionário da Autolatina Brasil e aderiu a Plano de Demissão oferecido pela empresa. Decorrencia recebeu verbas de natureza indenizatória, no entanto com desconto do tributo pela fonte pagadora. Protesto pela não incidência, reconhecida pela IN SRF nº 165, de 1998.

3. Argumento no sentido de que a ação judicial interposta – Mandado de Segurança contra o ato de retenção – não teria albergado o mérito da questão, sobretudo aquele relacionado à referida IN, ato jurídico superveniente.

4. Protesto contra o posicionamento da unidade de origem no sentido de considerar ineficaz o pedido pelo transcorrer do prazo prescricional, com marco inicial de contagem na data da demissão, em razão de ter a ação judicial em que discutida a matéria ter sido encerrada sem exame do mérito, em março de 1999, enquanto a data de protocolo do pedido é de 19 de maio de 2000.

Finalizado o recurso com pedido pela alteração da decisão de primeira instância e o reconhecimento do direito à pretendida restituição.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Verifica-se que o processo, embora tenha por centro um pedido de restituição de tributo, o qual foi analisado na unidade de origem e indeferido por caducidade, teve sua seqüência normal interrompida em razão da perda do prazo legal para interposição de Manifestação de Inconformidade.

Conforme exposto no Relatório, esse protesto foi recepcionado em 2 de abril de 2004, fl. 190, enquanto a ciência do indeferimento, em 1º de março desse ano, do qual implica que o prazo final para interposição da Manifestação de Inconformidade localizado em 31 de março desse ano, fl. 188, verso. Ressalte-se que a data de entrega constante do AR foi aposta pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (em vermelho) e confirmada pelo representante da petionária, à fl. 203.

O protesto que vem a julgamento nesta E. Câmara é dirigido à parte da matéria em lide antes da Manifestação de Inconformidade a destempo; nele não se enfrenta o posicionamento de primeira instância. Observe-se que nessa oportunidade decidiu-se:

a) não admitir o protesto do representante legal do contribuinte como da espécie Manifestação de Inconformidade;

b) não conhecer do teor do pedido (de 6 de julho de 2004) por força da impossibilidade de análise em razão de situar-se externamente ao âmbito de conformação do Processo Administrativo Fiscal – PAF, e,

c) pela validade da notificação do contribuinte (da decisão da unidade de origem) pela via postal, na forma do artigo 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972 e considerada intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada em 2 de abril de 2004.

O recurso voluntário externa direito a protesto que deve ser dirigido em contrário ao posicionamento dominante e vigente durante o prazo processual concedido para recorrer, na situação, aquele externado pela decisão de primeira instância. Nessa linha, o recurso administrativo é<sup>1</sup> *“um remédio para provocar uma nova decisão acerca de decisão já dada em um processo administrativo, para que seja a mesma alterada, reformada ou anulada”*.

Como o protesto que vem a esta instância de julgamento é dirigido integralmente à decisão da unidade de origem e não àquela de primeira instância, encontra-se em descompasso com o objeto que deveria alcançar.

<sup>1</sup> SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



Em complemento, conforme relatório, constata-se a interposição do Recurso a destempo, confirmada pela unidade de origem, fls.238.

Por esses motivos, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2008.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA